



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1053901-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CLAUDIO ADRIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº1053901-61.2024.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 2ª VFP – Juiz Marcelo Sérgio.

REMESSA NECESSÁRIA

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Apelado: CLÁUDIO ADRIANO DA SILVA.

Interessado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA.

VOTO Nº 39.548.9

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Mandado de segurança impetrado por servidor público municipal, guarda civil, visando compelir a Administração a computar 80 pontos referentes ao diploma de Tecnologia da Informação no concurso de promoção vertical para Classe Distinta da carreira de Guarda Civil Metropolitana. A questão em discussão consiste em dizer se o curso de Tecnologia da Informação pode ser utilizado para pontuação no concurso de promoção vertical, conforme o Decreto nº 59.009/2019, apesar da negativa baseada no artigo 10 do Decreto nº 56.795/2016.

I. Razões de Decidir. O artigo 10 do Decreto nº 56.795/2016, não impõe restrições sobre o aproveitamento de matérias entre cursos, permitindo a utilização de certificados de conclusão de nível superior para comprovação de escolaridade. A análise de aproveitamento de matérias entre cursos cabe às instituições de ensino, não havendo necessidade de repetição das mesmas.

II. Dispositivo. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Cláudio Adriano da Silva, servidor público municipal, guarda civil, objetivando compelir a Administração a computar 80 pontos referentes ao diploma de Tecnologia da Informação no concurso de promoção vertical para *Classe Distinta* de carreira

da *Guarda Civil Metropolitana* .

A r. sentença, de relatório adotado, concedeu a segurança, e declara remessa necessária.¹

Recorre o Município, pela reforma da sentença, recurso recebido com resposta.²

Fundamentação

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de GCM contra a negativa de atribuição de 80 pontos referentes ao curso de Tecnologia da Informação, apresentado no certame de Promoção Vertical de 2024 de acordo com o disposto no Decreto nº 59.009, de 11 de outubro de 2019. O Impetrante apresentou recurso no processo nº SEI6029.2024/0002983-2, solicitou a inclusão do curso de Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação, indeferido com base no artigo 10, do Decreto 56.795/2016:

Art. 10. Os cursos apresentados e pontuados para fins de promoção vertical não poderão ser utilizados novamente nos casos em que o servidor seja promovido. § 1º Não ocorrendo a promoção, o servidor poderá apresentar os mesmos cursos para obtenção de nova pontuação enquanto permanecer na categoria. § 2º Os certificados de conclusão de nível superior apresentados e pontuados para fins de promoção vertical poderão ser utilizados novamente, porém apenas para comprovação de escolaridade.

§ 3º Para fins de pontuação, o servidor deverá apresentar certificado de con-

¹ Sentença, fls. 221/222.

² Apelação, fls. 228/235, resposta fls. 241/266.

clusão dos cursos referidos no Anexo Único deste decreto, concluídos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da promoção.

Como bem observado pelo Juízo *a quo*, a análise de aproveitamento de matérias entre cursos cabe tão somente às instituições de ensino, em vista da desnecessidade de repeti-las; concluído novo curso e obtida a certificação válida, deve ser deferida a promoção, pois o artigo 10 da Lei acima não impõe qualquer restrição sobre o aproveitamento de matérias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, para manter a r. sentença do eminente e culto Juiz Marcelo Sérgio, tal como lançada; sem condenação em honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/2009, art. 25). É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DES-
PROVIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR